



PARECER TÉCNICO

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025-

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA**, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia vem, por meio desta, esclarecer e justificar a legalidade e razoabilidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, mantendo-se sua redação original, especialmente quanto à opção de licitação em **lote único**.

A presente contratação tem por objeto a aquisição de uma **solução integrada de Sala Maker**, composta por diversos itens interdependentes, tais como mobiliário modular, equipamentos eletrônicos, kits de eletrônica e robótica, materiais de consumo, plataforma digital de apoio, livros didáticos, serviços gráficos e capacitação de professores. Esses componentes formam um **ambiente pedagógico completo e funcional**, cuja implantação exige **entregas coordenadas, compatibilidade física, tecnológica e didático-pedagógica**, e plena integração entre os elementos que compõem a solução.

Do ponto de vista **técnico**, a estruturação do certame em lote único está fundamentada na **indissociabilidade funcional dos componentes**. Trata-se de uma **solução pedagógica sinérgica**, na qual o fracionamento da contratação em múltiplos lotes ou itens comprometeria gravemente a interoperabilidade dos equipamentos, a padronização da proposta pedagógica, e a eficácia das capacitações docentes. Além disso, aumentaria significativamente os riscos de insucesso na licitação (itens desertos, fracassados ou frustrados), o que impossibilitaria a entrega integral da solução e exigiria novos processos licitatórios, com prejuízos ao interesse público.

Sob o aspecto **jurídico**, a adoção de lote único está em consonância com a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente com os princípios da **eficiência, economicidade, planejamento e supremacia do interesse público**. O art. 11 da Lei estabelece que o processo licitatório deve assegurar o melhor resultado à Administração, e o art. 40, §1º, dispõe que o parcelamento é recomendável “sempre que possível e vantajoso”, não se tratando de obrigação absoluta, sobretudo quando há justificativa técnica robusta em sentido contrário.

Importante também destacar que **não se trata de aquisição de itens de reposição avulsos**, mas sim da entrega de uma **solução educacional completa** voltada à implementação da política pública de educação em tempo integral. O modelo de contratação foi cuidadosamente planejado com base em diagnóstico técnico e alinhado à legislação vigente, com fundamentação registrada no **Estudo Técnico Preliminar** e no **Termo de Referência**, documentos públicos que demonstram a viabilidade e necessidade da estratégia adotada.

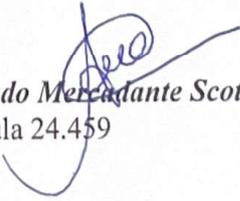


Ademais, as referências feitas pela empresa impugnante a procedimentos licitatórios realizados por outros entes, como o Consórcio CINCATARINA ou o Município de Pinheiro/MA, **não vinculam esta Administração, tampouco invalidam o modelo adotado.** Cada processo licitatório deve ser construído com base em suas **peculiaridades locais, finalidades específicas e realidade orçamentária e pedagógica.** É justamente por isso que a **Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública discricionariedade para definir a forma de execução contratual mais adequada ao interesse público,** desde que amparada por justificativa técnica — como ocorre no presente caso. Portanto, a tentativa de impor como paradigma modelos adotados por outros entes ignora o contexto normativo e técnico do Município de Campos dos Goytacazes, que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e finalidade pública.

Por fim, causa **estranheza a tentativa da empresa impugnante de condicionar o modelo do certame à sua conveniência comercial,** ignorando o fato de que o objetivo da Administração é garantir a execução da política pública educacional de forma plena, padronizada e eficiente. O edital foi estruturado para atender ao **interesse público coletivo,** e não para acomodar os limites operacionais de fornecedores individuais.

Diante de todo o exposto, restando plenamente **justificada e legalmente amparada a adoção do lote único,** considera-se **improcedente a impugnação apresentada,** mantendo-se inalterados os termos do edital.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de julho de 2025.


Ana Marcia Salgado Mercadante Scot
Matrícula 24.459

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2025.205.000003-9-PR

Pregão Eletrônico nº 007/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para criação e implementação de Sala Maker em 08 (oito) unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Campos Dos Goytacazes/RJ, através do Programa Escola em Tempo Integral instituído pela Lei nº 14.640/2023.

Considerando a manifestação da responsável técnica da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta, através da plataforma Licitanet, pela empresa **GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.012.453/0001-10.

Campos dos Goytacazes, 21 de julho de 2025.



Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Campos dos Goytacazes/RJ
Matrícula 16.309